



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.734937/2019-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.996 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente JOSE ROBERTO MARCELLINO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PROVA. CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda a título de despesa médica somente serão aceitas quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, o respectivo gasto e desde que relacionadas ao contribuinte ou aos seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte, acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 29/33, relativo ao ano-calendário de 2014, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor original de R\$ 15.356,96, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A(s) infração(ões) apurada(s) pela Fiscalização, relatada(s) na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 31.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 55.843,48, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
1	29.309.127/0001-79	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	26	32.513,48	0,00	0,00
2	48.108.906/0001-50	CEDE CENTRO DA DINAMICA DE ENSINO LTDA	21	23.330,00	0,00	0,00
TOTAL						0,00

Complementação da Descrição dos Fatos

Falta de comprovação de pagamento.

Inconformado(a) com a exigência, cuja ciência ocorreu em 20/06/2019 (fls. 35), o(a) interessado(a) apresentou impugnação em 12/07/2019 (fls. 02/03), alegando:

“Referência: Notificação de Lançamento nº 2015/695653224264245.

JOSE ROBERTO MARCELLINO DOS SANTOS, CPF: 094.985.168-04, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 29.309.127/0001-79.

Valor da infração: R\$ 32.513,48. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 48.108.906/0001-50.

Valor da Infração: R\$ 23.330,00. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária.”

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/01/2020, o sujeito passivo interpôs, em 03/02/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento; e

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A dedução de despesas médicas é assunto cuja base normativa encontra-se na Lei nº 9.250/95, a qual trata da tributação das pessoas físicas pelo imposto de renda.

Conforme estabelece o art. 7º e seguintes da lei, os contribuintes deverão apresentar, à Receita Federal, declaração de rendimentos contendo todas as informações relativas à apuração do imposto. É dispensada a juntada de documentos à declaração, devendo, contudo, o contribuinte mantê-los em boa guarda, pois poderão ser necessários para comprovar as informações prestadas, em procedimento de revisão da declaração ou de fiscalização, que venha se realizar enquanto não decorrido o prazo decadencial.

O art. 8º, inserido no Capítulo III da Lei, que trata da declaração de rendimentos, dispõe sobre a base de cálculo do tributo, que se determina, basicamente pela diferença entre os rendimentos tributáveis e as deduções estabelecidas em seu inciso II:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)"

Dentre as deduções admitidas, encontram-se as da alínea "a", que, interpretada conjuntamente com o que dispõe o inciso II, do § 2º, permite concluir que, de modo geral, são dedutíveis as despesas realizadas com a finalidade de manter ou restaurar a saúde do contribuinte e de seus dependentes, quando correspondentes a serviços prestados pelos profissionais na mencionada alínea indicados, ou a aquisição dos serviços ou produtos também ali constantes:

"Art. 8º

(...)

II – (...)

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II: (...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

(...)"

Como destacado o aproveitamento das despesas independe de comprovação prévia, ficando apenas sujeita a possível verificação futura. Vindo isto ocorrer, deverá o contribuinte comprovar o desembolso tido com as despesas declaradas.

Isto decorre de uma regra geral do Direito, segundo a qual quem alega algum fato deve comprová-lo, não lhe cabendo, para beneficiar-se do alegado, limitar-se a permanecer no terreno das afirmações. Se foi o contribuinte que inicialmente informou as despesas, para fins de dedução, deverá fazê-lo, quando instado a comprová-las, para usufruir das correspondentes deduções.

Sobre o assunto dispõe o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), cuja matriz legal é o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/1995:

“Art. 80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º - O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º - Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º - Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º - As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º - As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º)."

O mesmo Regulamento, em seu art. 73, § 1º, estabelece:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)."

Em princípio, admitem-se como provas de pagamento os recibos fornecidos pelos profissionais prestadores dos serviços. Entretanto, como destacado no Auto de Infração, pode a autoridade fiscal, a seu juízo, com base no citado art. 73 do RIR/1999, quando as deduções forem exageradas, exigir outros meios complementares de provas em relação a todas ou a algumas despesas declaradas.

Sob tal aspecto, importa lembrar que a esta instância é conferida plena liberdade de apreciação dos elementos probatórios tal como preceitua o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Com efeito, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

O(A) contribuinte questionou as glosas abaixo relacionadas, que passaremos a examiná-las, levando em conta a documentação apresentada:

AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.:

Para comprovar sua dedução o(a) administrado(a) acostou aos autos "Comprovante de Rendimentos", fls. 08/09, do qual se extrai a seguinte informação:

7. Informações Complementares		
7.1 Seguro Saúde		
Código ANS	Fornecedor	CNPJ
326305	Amil Assist Médica Internacional S/A	29.309.127/0001-79
Nome	CPF	Valor
Jose Roberto M dos Santos	094.985.168-04	32.513,48
7.2 Odontológico		
7.3 Pensionista		
7.4 Previdência		
7.5 PLR		
O total informado na linha 03 do Quadro 5 já inclui o valor total pago a título de PLR correspondente a R\$ 703.144,58		

Não consta informações em DMED sobre este dispêndio.

No Termo de Intimação Fiscal N° 2015/745531186089441, fls. 26, consta expressamente:

"Este Termo de Intimação somente passará a ter validade jurídica no momento da entrega dos documentos.

- *Comprovante de pagamento de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, com discriminação dos valores pagos por beneficiário.*

- *Comprovantes de Dependência: certidão de casamento (cônjuge), prova de coabitação (companheiro), certidão de nascimento (filhos), termo de guarda judicial (irmão, neto ou bisneto) e/ou prova de incapacidade física ou mental para o trabalho, certidão de tutela ou curatela (pessoa absolutamente incapaz), comprovante de que o filho cursou estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de 2º grau (filhos maiores de 21 anos até 24 anos).*

- Comprovantes originais e cópias das despesas médicas.
- **Comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiários (titular e dependente).” (grifei)**

O documento apresentado não satisfaz as condições exigidas na solicitação acima. Mantida, assim, a glosa a este título.

CEDE CENTRO DA DINÂMICA DE ENSINO LTDA.

O contribuinte pleiteia como dedução de despesas médicas, dispêndios realizados com a instituição em epígrafe.

No sítio eletrônico da CEDE obtém-se a seguinte informação:

“O CEDE, Centro da Dinâmica de Ensino, é uma escola especial que mantém, desde 1976, cursos de educação infantil e ensino fundamental para crianças e jovens com deficiência intelectual e Síndrome de Down.

Através de avaliações individuais, nossa equipe identifica precocemente as dificuldades no ensino-aprendizagem e elabora programas adequados a um atendimento personalizado.

Orientação apropriada e apoio específico estimulam a capacidade de solucionar as dificuldades e facilitam a evolução psicopedagógica e social. Complementando as atividades pedagógicas em desenvolvimento, os alunos participam de programas que estimulam as habilidades da vida diária tais como: culinária, higiene, saúde e a independência em casa e na rua. Objetivando autonomia e independência futura.”

Nos arquivos eletrônicos da RFB, verifica-se que a CEDE possui como atividade principal:

___ CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)
T34227WJ DATA: 06/11/2019 PAGINA COMPLEMENTAR
USUARIO: DEUSDEDITE
CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO
REGULAR NA BASE CPF
CNPJ: 48.108.906/0001-50
ENTE FEDERATIVO NÃO INFORMADO
DATA PRIM. VÍNCULO: 01/09/1976 PORTE DA EMPRESA:
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
OPCAO SIMPLES NACIONAL: SIM SIMEI: NÃO
OPCAO DTE: NÃO
CNAE: 8513-9-00 Ensino fundamental
CADEMP -
COD. BACEN: ENQUADRAMENTO NÃO INFORMADO
UN. ADUANEIRA POS-DESPACHO -
0816500
NAT JUR: 224-0 Sociedade Simples Limitada
CNPJ ADMINISTRADOR: CAP.SOC:
CONT. CPF : CRC: TEL 2:
CONT. CNPJ: CRC:
CORREIO ELETRÔNICO:
PF1 - DADOS CADASTRAIS PF4 - OUTRAS INF.
CADASTRAIS PF5 - MOVIMENTO

PF6 - QUADRO SOCIETARIO PF9 - DADOS CADASTRAIS
FILIAIS PF2 - INTERESSE

PF10 - REFERENCIA DO ENDEREÇO PF11 - PRODUTOR RURAL
PF12 - HISTORICO

PF3 - ENC. CONSULTA

À vista do exposto, **mesmo conhecedor das condições especiais do dependente JOSÉ ROBERTO AFFONSO DOS SANTOS, Certidão do Registro de Interdição às fls. 10/11, não merece guarida o pleito de deduzir os gastos com o CEDE como despesas médicas.**

Não merece reparo, pois, a infração em comento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny